



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Processo Legislativo Nº 1273/2021

Projeto de Lei Nº 132/2021

Ementa: “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTALAR CATRACAS ELETRÔNICAS PARA CONTROLE DIGITAL DE ACESSO DE ALUNOS EM UNIDADES EDUCACIONAIS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS”.

Iniciativa: Vereador Sebastião Valter Fernandes

PARECER CJR Nº 203/2021

I – RELATÓRIO

A comissão de Justiça e Redação examina o projeto de lei nº 132/2021, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes, onde traz em sua ementa que “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTALAR CATRACAS ELETRÔNICAS PARA CONTROLE DIGITAL DE ACESSO DE ALUNOS EM UNIDADES EDUCACIONAIS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS”.

Em sua justificativa, o Vereador Professor Valter argumenta que o presente Projeto de Lei tem por objetivo, instalar catracas eletrônicas com sistema digital, para efeito de controle de frequência dos alunos e garantir maior segurança dos mesmos dentro das dependências das Unidades Educacionais, evitando assim, que pessoas não autorizadas tenham acesso sem autorização dentro das Unidades.

Salienta ainda o nobre Edil que a implantação do sistema digital tem inúmeros benefícios, tais como: contribuir para diminuir os atrasos e a evasão escolar, auxiliar e controlar o acesso às dependências das Unidades Educacionais, pois os responsáveis legais conseguem ter o controle da entrada e saída dos alunos.

Após breve relatório, segue o parecer.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Constituição e Justiça analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:



Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 20/09/2021 as 13:15:50.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

“Art. 52 Compete

I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);”

Tendo em vista o Art. 30, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transscrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5º, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

“Art. 30 Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Em consideração o Art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;”

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, *in verbis*:

“Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

(...)

XVI – propor medidas que complementem a Legislação Estadual e Federal no que couber.”

O caput do art. 6º da Constituição Federal, versa sobre a proteção ao direito à segurança e a educação, o qual caracterizam-se como direitos sociais, cujo adimplemento impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva.

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o



Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 20/09/2021 as 13:15:50.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

*lazer, a **segurança**, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (grifo nosso)*

Já Lei orgânica do Município de Araucária, enfatiza que cabe ao Poder Público promover políticas públicas que visem zelar pela segurança e promover a educação, senão vejamos no art. 6º:

“Art. 6º Ao Município compete, concorrentemente com o Estado e com a União:

*I – zelar pela saúde, higiene e **segurança pública**;*

*II – promover a **educação**, a cultura e a assistência social;” (grifo nosso)*

Sob estas perspectivas, a propositura em análise não incorre em vício de ilegalidade e constitucionalidade, pois o presente Projeto de Lei autorizativo não prevê nenhum ato de ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo e também não cria deveres nem gera custos à Administração Municipal, razões pelas quais não há nenhum impedimento a sua apresentação pelo Vereador.

Em vista a lei complementar nº 95 de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, recomendamos a supressão do “termo revogadas as disposições contrárias”, no art. 8º e também a supressão do sinal gráfico hífen após os números ordinais dos artigos.

Dessa forma, no que cabe a essa Comissão analisar, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, e levando em consideração a emenda supressiva apresentada, não há óbice que impeça a tramitação normal desse Projeto de Lei ora apresentado. **Ainda, quanto ao relatório de impacto financeiro citado no parecer jurídico, cabe a Comissão de Finanças e Orçamento requisitá-lo e fazer a análise que julgar pertinente, bem como, anexá-lo ao processo.**

III – VOTO

Dante das razões citadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do Projeto de Lei, sendo assim, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, no que cabe a Comissão de Justiça e Redação analisar, **sou favorável ao trâmite normal do Projeto de**



Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 20/09/2021 as 13:15:50.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Lei ora apresentado, com a **ALTERAÇÃO** da proposição pela **EMENDA SUPRESSIVA** em anexo a este parecer.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 20 de setembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Ver. Aparecido da Reciclagem
Relator CJR



Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 20/09/2021 as 13:15:50.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 21 de setembro de 2021 no Plenarinho da Câmara Municipal de Araucária, os vereadores Ben Hur de Oliveira e Pedro de Lima, membros da Comissão de Justiça e Redação, votaram favoráveis ao Parecer nº 203/2021 - CJR, referente ao Projeto de Lei nº 132/2021.

Araucária, 21 de setembro de 2021.



Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 22/09/2021 as 11:31:23.
Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 22/09/2021 as 11:43:52.